



TRMPL
V. 75
Rub. 1

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.538, de 4 de setembro de 1961.

Autor: Deputado João Franchi

Dispõe sobre o Estatuto dos Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Estatuto dos Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, regula os direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidades, casamento e herança militar do pessoal da Polícia Militar.

TÍTULO II

DOS POLICIAIS MILITARES

Capítulo I

GENERALIDADES

Artigo 2º - São Policiais-Militares, os brasileiros incluídos na Polícia Militar do Estado, com situação definidas na hierarquia policial-militar, na conformidade do artigo 136, da Constituição Estadual.

Artigo 3º - No decorrer de sua carreira, o policial militar pode encontrar-se na ativa, reformado, ou provisoriamente na reserva.

§ 1º - Policial Militar da ativa é o que, ingressando na carreira, faz dela profissão, até ser licenciado ou passar para a inatividade.

§ 2º - Policial Militar licenciado é o que, tendo prestado serviço na ativa, requer seu licenciamento sem direito a remuneração.

ção alguma.

§ 3º - Reformado é o Policial-Militar desobrigado, definitivamente, do serviço Policial Militar e considerado pensionista do Estado, com direitos a remuneração do posto ou graduação, proporcional ao tempo de serviço que prestou.

§ 4º - O Policial Militar está provisoriamente na reserva, quando, depois de 25 anos de serviço, optar pela mesma, permanecendo nela até um máximo de cinco anos, sendo então reformado ex-ofício, se nesse período transitório não tiver sido revertido, na conformidade do que dispõe a Lei de Inatividade.

Artigo 4º - A hierarquia na Polícia Militar é acessível a todos os brasileiros, observadas as condições de cidadania, idade, capacidade física, moral e intelectual, previstas nas leis e regulamentos da Corporação e regulamentos militares do Exército, no que concerne à instrução militar, disciplina e sinais de respeito.

Artigo 5º - O ingresso na Polícia Militar exige:

a) - Para oficiais - O Curso de Formação de Oficiais da Milícia de Mato Grosso ou das Escolas de Formação de Oficiais das polícias do Estado de São Paulo e do Distrito Federal, se de fileira; - concurso entre diplomados pelas faculdades civis, se especialistas (médico, dentistas, veterinários e farmacêuticos); - concurso realizado por banca examinadora, composta de dois oficiais da Polícia e um ou dois mestres de música, para oficial mestre da banda de música de Corpo.

b) - Para praças - A satisfação das condições físicas, morais e intelectuais, na conformidade dos regulamentos internos, respeitada a Lei do Serviço Militar.

Artigo 6º - A admissão no Curso de Formação de Oficiais é prevista no Regulamento do Centro de Instrução Militar da P.M. -Mt., sendo requisitos indispensáveis: ter o curso ginásial, qualidades físicas e morais satisfatórias, idade compatível.

Artigo 7º - O ingresso no quadro de oficiais de fileira e de especialistas, será sempre no posto inicial (2º Tenente), exceto para o quadro de Saúde em que o ingresso se dá no posto de Capitão.

Artigo 8º - A idade máxima para o ingresso de oficiais especialistas, na Polícia Militar é de trinta (30) anos e para combatente, na conformidade do Regulamento do Centro de Instrução Militar.

Artigo 9º - O Oficial do Exército (Capitão e Major) pode, em

caráter transitório, ser comissionado (no posto de Major e Ten. Coronel, respectivamente), para exercer o magistério no Centro de Instrução militar e no posto de Coronel, para o exercício do Comando Geral da P.M.

Parágrafo único - O Oficial do Exército, posto à disposição do Governo do Estado para a função militar, específica, de Instrutor ou Auxiliar de Instrutor da Polícia Militar, e comissionado, o Capitão a Major e o Major a Tenente Coronel, que, desviado dessa função, não a exercer efetivamente, não fará jus aos vencimentos do posto a que fôr comissionado, percebendo apenas, a gratificação prevista pela função exercida.

Artigo 109 - A situação legal do policial é definida: pela função de que estiver investido, quando oficial; pelo grau hierárquico e função correspondente, quando praça.

Artigo 112 - A situação jurídica do oficial é definida pelos deveres e direitos inerantes ao título - Carta Patente - que lhe fôr outorgado.

Artigo 129 - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre os Policiais Militares da ativa, reformados ou asilados.

Artigo 132 - A conduta exemplar decorrente da ética militar, deve ser mantida nas assembleias, reuniões e associações militares ou civis de que os Policiais-Militares façam parte ou a que compareçam.

Artigo 142 - É expressamente vedado ao Policial-Militar da ativa e ao reformado, quando convocado, fazerem parte de Diretórios políticos ou mesmo exercerem qualquer atividade de caráter político-partidária.

Parágrafo único - O Comando Geral e os Comandantes de Unidades, sujeitos a este artigo, serão responsáveis diretos pela fiscalização da conduta de seus comandados no estrito cumprimento do mesmo.

Capítulo II

DA HIERARQUIA

Artigo 152 - A precedência hierárquica entre policiais-militares, é regulada pelo posto ou graduação e em caso de igualdade, pela antiguidade relativa, aplicando-se no caso, os preceitos contidos no R.Cont.

Parágrafo único - Pôsto é o grau hierárquico dos Oficiais, conferido por decreto e confirmado em Carta-Patente; graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pela autoridade competente.

Artigo 16º - A hierarquia Militar é:

a) - O F I C I A I S ;

Superiores - Coronel, Tenente Coronel e Major;

C a p i t ã o ;

Subalternos - Primeiro e Segundo Tenente ;

b) - P R A Ç A S E S P E C I A I S :

Aspirante a Oficial e Aluno-Oficial;

c) - P R A Ç A S :

Sub Tenentes, 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento ;

C a b o - S o l d a d o .

§ 1º - A antiguidade, em cada pôsto ou graduação, assegura a precedência e é contada a partir do dia da respectiva promoção.

§ 2º - No caso de ser igual a antiguidade, referida no parágrafo 1º, prevalece a do grau hierárquico anterior; e se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, esta será dada pela data de praça ou de nascimento.

§ 3º - Em igualdade de pôsto ou graduação os Policiais-Militares da ativa tem precedência sobre os reformados em serviço.

§ 4º - Nas solenidades oficiais, a precedência obedecerá ao disposto nas normas protocolares e lista de precedência.

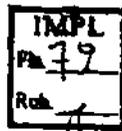
§ 5º - Nenhum Policial-Militar, salvo no caso de funeral, pode dispensar honras e sinais de respeito devidos a seu grau hierárquico.

Artigo 17º - A situação das praças especiais é assim regulada:

a) - Os aspirantes a oficial têm precedência sobre as demais praças e frequentam o círculo de oficiais subalternos;

b) - Os alunos do C.F.O têm precedência sobre os sub-tenentes e demais praças.

Artigo 18º - O "almanaque" Policial-Militar, organizado anualmente, contém na 1ª parte a relação nominal de todos os oficiais da ativa, distribuídos pelos respectivos quadros, de acordo com seus postos e antiguidades, bem assim, em apêndice, uma relação dos inativos com a respectiva data da inatividade; na 2ª parte contém a coleção de leis e decretos que regulam a Polícia Militar.



Artigo 19º - Os alunos do Curso de Formação de Oficiais, após a conclusão do curso, são declarados aspirantes a oficial pelo Comandante Geral, na forma especificada no regulamento da Escola.

Artigo 20º - Os Policiais-Militares pertencem aos círculos de:

- a) - Oficiais superiores;
- b) - capitães;
- c) - oficiais subalternos e aspirantes;
- d) - alunos do C.F.O.;
- e) - sub-tenentes e sargentos;
- f) - cabos e soldados.

Capítulo III

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS POLICIAIS-MILITARES

Artigo 21º - São deveres dos Policiais-Militares:

X a) - garantir a segurança interna, a manutenção da ordem no Estado e, como reserva do Exército Nacional, defender o país contra qualquer agressão:

b) - exercer, com eficiência e dignidade as funções relativas a seus postos e graduações;

c) - cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, ordens e instruções que receber das autoridades competente;

d) - zelar pela honra e reputação de sua classe, observando procedimento irrepreensível, na vida pública e particular, cumprindo com exatidão, seus deveres para com a sociedade;

e) acatar a autoridade civil;

f) - satisfazer com pontualidade, os compromissos assumidos e garantir assistência moral e material a seu lar;

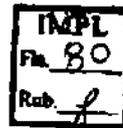
g) - ser discreto em suas atitudes e maneiras, em sua linguagem falada ou escrita, principalmente quando se tratar de assunto técnico ou disciplinar;

h) - abster-se de, em público, referir-se a assunto da administração interna de caráter sigiloso;

i) - ser obediente às ordens dos superiores hierárquicos, mediante rigorosa observância dos regulamentos e o emprêgo de todas as energias em benefício do serviço;

j) - estar preparado física, moral e intelectualmente, para o cabal desempenho de sua função;

l) - ser leal em todas as circunstâncias.



Artigo 22º - O superior é obrigado a tratar os subordinados com benevolência, interesse e consideração.

Artigo 23º - Os Policiais-Militares da ativa e os inativos quando convocados, podem ser chamados a prestar contas, pela forma estabelecida em lei ou regulamentos, sobre a origem e natureza de seus bens no interesse de salvaguardar a própria dignidade profissional.

Artigo 24º - A violação do dever Policial-Militar, na sua mais elementar e simples manifestação, é transgressão prevista nos regulamentos disciplinares. A ofensa a esse dever, na sua expressão mais complexa, é crime militar, consoante os Códigos e Leis Penais.

Artigo 25º - Aos oficiais e praças da ativa é vedado fazer parte de firmas comerciais e de empresas industriais de qualquer natureza, ou nelas exercerem funções ou emprego.

Artigo 26º - Os Policiais-Militares inativos, quando convocados, ficam inibidos de tratar nos Corpos e Repartições Estaduais e Municipais, interesses de indústria ou comércio a que estiverem filiados.

Artigo 27º - Os oficiais médico, dentista e veterinário, podem exercer suas atividades técnico-profissionais no meio civil, desde que não prejudique o serviço.

Artigo 28º - Cabe aos Policiais-Militares a responsabilidade integral das decisões que tomam ou dos atos que praticam, inclusive na execução de missões e ordens por eles taxativamente determinadas.

Artigo 29º - No cumprimento de ordem emanada de autoridade superior, o executante não fica exonerado de responsabilidade pela prática de qualquer crime, arbitrariedade cometida.

Artigo 30º - A inobservância ou falta de exatidão no cumprimento dos deveres, especificados nas leis ou regulamentos, acarreta responsabilidades funcional pecuniária, disciplinar ou penal, consoante leis em vigor.

Artigo 31º - A responsabilidade, a que se refere o artigo anterior, é sempre pessoal e a absolvição do crime imputado, não exonera o policial-militar da indenização do prejuízo material por ele causado.

Artigo 32º - Fica vedado aos Policiais-Militares acumularem as funções de Comando de Unidade ou Sub-Unidade com a função civil de Delegado ou de Chefe de Polícia do Estado.



Artigo 33º - O Policial-Militar que aceitar qualquer cargo ou função não considerada de caráter policial-militar, deverá optar pelos vencimentos, não se permitindo acumulações, exceto o Magistério Secundário e a de Monitor de Educação Física, quando for o caso.

Capítulo IV

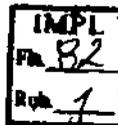
DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES

Artigo 34º - São direitos dos Policiais-Militares:

- a) - propriedade de patente, garantida em toda a plenitude;
- b) - uso das designações hierárquicas;
- c) - exercício da função correspondente ao posto ou à graduação;
- d) - gozo dos vencimentos e das vantagens devidas ao seu grau hierárquico, fixada em lei ordinária;
- e) - transporte para si e família e respectiva bagagem, por conta do Estado, de acordo com a legislação respectiva;
- f) - constituição de herança militar;
- g) - transferência para o quadro de inativos, com os respectivos proventos, de acordo com a lei de inatividade;
- h) - uso privativo dos uniformes, insígnias e distintivos militares correspondentes ao posto, graduação, função ou cargo;
- i) - julgamento em fôro especial nos delitos militares;
- j) - promoção de acordo com a lei de promoção;
- l) - demissão voluntária e exclusão do serviço ativo;
- m) - dispensa temporárias do serviço, licenças e férias;
- n) - porte de armas, quando oficial;
- o) - percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Artigo 35º - A perda do posto só se verifica por uma das seguintes causas;

- a) - perda da qualidade de cidadão brasileiro;
- b) - condenação a pena de prisão por tempo superior a dois anos, imposta por sentença passada em julgado;
- c) - condenação à pena de degradação, destituição e demissão, nos termos da lei penal militar;
- d) - quando a justiça militar o declarar indigno do ofi



cialato ou com êle incompatível, nos casos previstos na legislação penal, ou ainda quando a mesma justiça reconhecer que professa doutrina nocivas à disciplina e ordem pública, ou por palavras e atos, auxilie e faça propaganda de princípios contrários às instituições sociais e políticas, reinantes no país.

Artigo 36º - Os vencimentos dos Policiais-Militares, referidos na letra d do artigo 30, constam de sôlo e gratificação sendo esta igual à metade daquele.

Artigo 37º - Vantagem é tudo quanto o Policial-Militar receber em dinheiro ou em espécie, além dos vencimentos.

Artigo 38º - Periódicamente, o Governo determinará a revisão da tabela de vencimentos dos Policiais-Militares, de modo a adaptá-la a elevação do custo de vida no Estado.

Artigo 39º - Os vencimentos e vantagens não devidos a partir da data:

- a) - do ato de promoção, para os oficiais e sub-tenentes;
- b) - da declaração em boletim, para os aspirantes a oficial;
- c) - da publicação no boletim do corpo:
 - 1 - das promoções para sargentos e cabos;
 - 2 - dos engajamentos e reengajamentos para tôdas as praças;
 - 3 - da inclusão nas fileiras da Polícia Militar para sds.

§ 1º - O direito aos vencimentos da ativa cessa na data do desligamento, publicado no boletim do corpo onde serve o Policial-Militar, por motivo de:

- a) - aceitar cargo eletivo;
- b) - passar para a inatividade;
- c) - perda do pôsto e patente;
- d) - licenciamento;
- e) - falecimento, expulsão ou deserção.

§ 2º - Quando os Policiais-Militares forem considerados prisioneiros, desaparecidos ou extraviados, serão observadas as prescrições da legislação militar em vigor, sôbre êsses casos.

Artigo 40º - Os vencimentos dos Policiais-Militares não são passíveis de penhora, arresto ou sequestro, salvo para pagamento de alimento à esposa ou aos filhos na forma estabelecida por decisão judiciária.



Parágrafo único - A impenhorabilidade dos vencimentos inclui providências disciplinares e administrativas, tendentes a coagir o policial-militar ao pagamento de dívida legalmente contraída, determinadas pelo comandante de corpo ou sub-unidade sob cujas ordens êle servir.

Artigo 41º - O oficial nomeado, por ato do Govérno para exercer cargo de pòsto superior ao seu terá direito às vantagens correspondentes sòmente ao pòsto imediatamente superior, desde o dia de sua nomeação.

Artigo 42º - O acesso na Polícia Militar é gradual e sucessivo, obedecendo a hierarquia, mediante promoções de acòrdo com a Lei de Prom.

Artigo 43º - Dispensa do serviço ou licença, significa autorização concedida aos Policiais-Militares para afastamento temporário do serviço ativo, na conformidade do que dispõe a Lei de Inatividade e que será gozada onde lhes convier desde que haja participação ao superior imediato.

Artigo 44º - O Policial-Militar da ativa tem direito a licença para tratamento de sua saúde ou de pessoa de sua família e para tratar de interêsse particulares, cuja competência para sua concessão é prevista em regulamentos militares. A licença-Prêmio é regulada pela Lei nº 94, de 1 948.

Parágrafo único - Quanto a remuneração ou não e duração, as licenças são reguladas pela Lei de Inatividade da Polícia Militar do Estado.

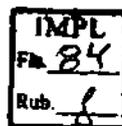
Artigo 45º - Férias são dispensas totais do serviço concedidas obrigatoriamente aos Policiais-Militares, anualmente, conforme regulamentos.

§1º - As punições decorrentes de transgressão disciplinar não impedem o gòso das férias após o cumprimento da punição.

§2º - Sòmente em virtude de emergente necessidade estadual ou nacional ou de manutenção da ordem, os militares não gozarão o período de férias a que tiverem direito e, neste caso, poderão acumular dois períodos.

Artigo 46º - Será reformado o Policial-Militar que:

- a) - atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;
- b) - aceitar investidura eletiva de natureza pública ou qualquer cargo público civil, não relacionado com o serviço policial ou militar, de provimento efetivo;



c) - passar mais de 10 anos consecutivos ou não em serviço considerado estranho ao dos quadros da Polícia Militar e da Segurança Pública.

Artigo 47º - A idade limite de permanência dos Policiais Militares no serviço ativo está regulada pela Lei de Inatividade da Milícia Estadual.

Artigo 48º - A reforma não exonera o militar dos seus deveres enquanto não seja publicado o ato, nem isenta o Policial Militar da indenização de prejuízos causados ao Estado ou a terceiros cujas pensões decorrentes de sentenças judiciais.

Artigo 49º - Ao oficial é facultado pedir demissão do serviço ativo da Polícia Militar desde que tenha mais de cinco anos de oficialato.

Artigo 50º - Os soldados, cabos e sargentos (quando ingressa graduados, amparados em cursos que lhes dão direito), são incluídos por 2 anos na forma da lei e engajados e reengajados por igual tempo, facultando-lhes o pedido de exclusão ao findar esse prazo.

Artigo 51º - O oficial pode pedir demissão antes de completar 5 (cinco) anos de oficialato, mas obriga-se à indenização das despesas correspondentes à sua formação e preparação, calculada pela respectiva Escola para que se lhe conceda a demissão pleiteada.

Artigo 52º - As recompensas constituem reconhecimento dos serviços prestados pelo Policial-Militar.

Artigo 53º - São recompensas militares:

- a) - prêmio ao mérito;
- b) - citação e louvores;
- c) - medalhas comemorativas ou por serviços prestados na paz ou na guerra (de acordo com o Decreto-Lei nº 817, de 18-12-946);
- d) - condecorações;
- e) - dispensas e licenças especiais.

Artigo 54º - As recompensas são concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor na Polícia Militar.

Artigo 55º - As licenças ou dispensas especiais concedidas como recompensa, não invalidam nem prejudicam quaisquer outras dispensas de serviço, férias ou licenças a que os Policiais Militares tenham direito, de acordo com regulamentos e leis especiais.



Artigo 56º - As prerrogativas dos Policiais-Militares representam as honras, dignidades e distinções devidas aos postos, graduações e funções.

Artigo 57º - Nenhum oficial poderá ficar detido em Estabelecimento ou Corpo, cujo Chefe ou Comandante não tenha superioridade sobre ele.

Artigo 58º - Somente em caso de flagrante delito o militar da ativa ou inativo poderá ser preso por autoridade civil. x

§1º - Quando ocorrer o caso previsto neste artigo, a autoridade policial-civil fará entrega do preso, imediatamente à autoridade policial mais próxima (oficial) uma vez lavrado o competente flagrante.

✓ §2º - Por iniciativa do Comandante Geral, será responsabilizada através dos órgãos competentes, a autoridade policial que maltratar ou consentir seja maltratado qualquer preso pertencente aos quadros da Polícia Militar ou não lhe der a devida consideração ao posto ou graduação.

Artigo 59º - Se durante o processo e julgamento no fôro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar, a autoridade de Policial-Militar competente, mediante requisição da autoridade judiciária mandará guardar os pretórios ou tribunais.

Artigo 60º - O Policial-Militar preso:

- a) - disciplinarmente recebe todos os vencimentos e vantagens salvo nos casos e expressamente declarados em leis especiais;
- b) - para averiguação recebe todos os vencimentos, se não estiver suspenso das funções;
- c) - sujeito a processo, percebe somente o soldo.

Parágrafo único - Em caso de absolvição os Policiais-Militares receberão as gratificações que não lhes foram abonadas. Se forem condenados, indenizarão as gratificações recebidas durante a prisão para as averiguações.

Artigo 61º - O uso dos uniformes da Polícia Militar é privativo dos seus componentes e obedece às normas estabelecidas no respectivo regulamento.

Artigo 62º - Os Policiais-Militares reformados usam os uniformes da ativa, por ocasião de cerimônias sociais, militares e civis com distintivos correspondentes à situação em que se encontram.



Artigo 63º - Não podem usar os uniformes da Polícia Militar:

- a) - as praças excluídas por conclusão de tempo ou expulsas;
- b) - os policiais demitidos ou excluídos por outros motivos;
- c) - os Policiais-Militares reformados pela prática de atos

indignos.

Artigo 64º - O Policial Militar fardado goza das prerrogativas e tem as obrigações correspondentes ao uniforme e às insígnias que usa.

Artigo 65º - É expressamente proibido o uso dos uniformes em manifestações de caráter político partidário senão a serviço.

Artigo 66º - Não é permitido sobrepôr ao uniforme insígnia ou distintivos de qualquer natureza não previsto no R.U.P.M..

+

Capítulo V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 67º - Agregação é a situação de inatividade transitória dos oficiais que, embora pertencentes aos quadros da ativa da Polícia Militar, não são computados nas respectivas escalas numéricas dos Almanques da Polícia Militar, por motivo diversos.

Artigo 68º - Os motivos da agregação, direitos e obrigações do Policial-Militar nêsse estado de inatividade transitória, encontram-se regulados pela Lei de Inatividade da Polícia Militar.

Artigo 69º - Serão expulsas as praças de qualquer graduação e com qualquer tempo de serviço, que cometerem transgressões disciplinares que importem na pena de expulsão das fileiras da Polícia Militar e as que se tornarem prejudiciais à ordem pública ou à disciplina policial-militar, a juízo das autoridades competentes ou em virtude de sentença judiciária cuja pena lhe tenha sido imputado.

Artigo 70º - A partir da data da incorporação na Polícia Militar, o Policial-Militar começa a contar tempo de serviço, sendo o mesmo regulado pela Lei de Inatividade.

Artigo 71º - É lícito ao Governo em qualquer tempo, mandar reverter à atividade o Policial-Militar agregado, exceto quando incapaz para o serviço ativo ou no cumprimento de sentença menor de dois anos.

Artigo 72º - O Policial-Militar agregado reverte ao serviço ativo tão logo cesse o motivo que determinou a agregação.

§1º - O Policial-Militar que reverter à atividade figura em seu quadro, sem número e homologado ao que se lhe segue em antiguidade.

de, devendo entrar na escala numérica na primeira vaga que se verificar em seu quadro e p^osto.

§2º - O Policial-Militar que fôr promovido em excesso ou ~~sem~~ satisfazer os requisitos para a promoção, só reverte quando a vaga competir ao princípio pelo qual foi promovido e depois de satisfazer as condições estabelecidas para a promoção.

Artigo 73º - O Policial-Militar demitido ou expulso por sentença, só por outra sentença judiciária pode reverter a situação anterior com ressarcimento dos prejuízos proventura havidos.

Artigo 74º - O Policial-Militar demitido ou excluído, reverterá ao serviço ativo se satisfeitas as condições do artigo 45 da Lei de Inatividade da Polícia Militar.

Capítulo VI

DO CASAMENTO E DA HERANÇA MILITAR

Artigo 75º - Os oficiais da ativa, não poderão contrair matrimônio sem prévia licença da autoridade competente (respectivos comandantes).

Artigo 76º - As Praças da ativa só podem contrair matrimônio mediante licença do Comandante de sua Unidade.

Artigo 77º - Os oficiais e praças que contraírem matrimônio sem a respectiva licença, serão punidos de acôrdo com os regulamentos em vigôr.

Artigo 78º - Os alunos do Curso de Formação de Oficiais não poderão contrair matrimônio a qualquer título.

Artigo 79º - A herança militar do pessoal ativo ou inativo da Polícia Militar, constituída pela C.P.A. e IPASE ou pelas entidades especiais, conforme legislação em vigôr, caberá aos herdeiros legítimos ou legalmente instituídos.

Artigo 80º - Os militares mortos em campanha ou em ato de serviço Policial, ou em consequência de ferimentos ou moléstias de correntes ou ainda em consequência de acidente em qualquer serviço, deixarão a seus herdeiros pensão correspondente a 80% do vencimento que percebia.

Artigo 81º - A herança militar é isenta de qualquer taxa ou impôsto; não é penhorável nem responde por dívida do seu instituidor e a sua percepção não constitui acumulação.

Parágrafo único - A herança militar apenas responde pela con



tribuição mensal para o Estado e pelas dívidas à Fazenda Nacional se contraídas pelos herdeiros já no gôso da pensão.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82º - Os policiais da ativa são isentos do serviço do juri.

Artigo 83º - Os oficiais e praças ao se reformarem, terão adicionadas aos seus proventos tantas cotas de 3% quantos forem os anos de serviço que excederem de 30 anos.

Artigo 84º - Continuam em vigôr na Polícia Militar, os regulamentos atualizados do Exército Nacional que regulam a instrução militar no que lhe fôr cabível e os regulamentos de continência e sinais de respeito, de disciplina e R.I.S.G..

Artigo 85º - Ficam revogadas tôdas as Leis e Decretos Leis que regulavam a matéria (Lei nº 42, 402, 482 e 423), entrando esta lei em vigôr na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 4 de setembro de 1961, 140º da Independência e 73º da República.

Registrada à fls. 138 e 149
do livro competente
Em 7/02/61
BTTM heiro
Of. Reg. 78 14